



ACÓRDÃO N.º

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N.º 2012.3.027192-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada

RECURSO: Embargos de Declaração em Apelação Penal

COMARCA DE ORIGEM: Belém

EMBARGANTE: Geovanni Fernando Soares dos Santos (Defensor Público Carlos dos Santos Sousa)

EMBARGADO: Acórdão de n.º 151.390 (publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 24.09.2015 – ed. 5826/2015)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

Embargos de declaração em Apelação Penal – Contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade – Inocorrência – Extinção da Punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao crime previsto no art. 147, caput, do CP – Matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição – Embargante que foi condenado à pena de 04 (quatro) meses de detenção pela prática do crime de ameaça – Prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do CP, qual seja, de 03 (três) anos, superado – Entre a publicação da sentença em mãos do escrivão, datada de 18 de setembro de 2012 e a publicação do julgamento do apelo do ora embargante, ocorrido em 24 de setembro de 2015, transcorreram mais de 03 (três) anos, de modo que, assim sendo, imperiosa é a declaração da extinção da sua punibilidade pela ocorrência da prescrição somente quanto ao crime de ameaça – Embargos acolhidos, embora não haja nenhuma contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade a ser sanada, somente para declarar extinta a punibilidade do embargante quanto a conduta criminosa prevista no art. 147, caput, do CP. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER E ACOLHER os embargos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 07 de julho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora
RELATÓRIO

GEOVANNI FERNANDO SOARES DOS SANTOS, irresignado com a decisão



desta 2ª Câmara Criminal Isolada objeto do v. Acórdão n.º 151.390, publicado no diário de justiça eletrônico em 24.09.2015, interpõe os presentes Embargos Declaratórios, com fulcro no art. 619, do Código de Processo Penal, objetivando esclarecer alguns pontos do Acórdão vergastado, que, por unanimidade de votos, negou provimento à Apelação Penal por ele interposta, na qual buscava a anulação do édito condenatório ou a reforma da referida decisão que o condenou como incurso no art. 129, § 9º e art. 147, caput, ambos do CP.

Alega o embargante, em síntese, ser o v. Acórdão omissivo, pois não declarou extinta a sua punibilidade referente ao crime previsto no art. 147, caput, do CP, pelo qual foi condenado à pena de 04 (quatro) meses de detenção, em virtude da ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal, que se trata de matéria de ordem pública e que pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, para que seja declarada extinta a sua punibilidade quanto ao mencionado delito.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos, porém, que seja, de ofício, declarada extinta a punibilidade do embargante, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, referente ao crime de ameaça, por se tratar de matéria de ordem pública.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Como cediço, nos termos em que dispõe o art. 619, do CPP, os embargos de declaração visam corrigir decisão que se apresente viciada por ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadequada sua utilização quando a pretensão almeja, na realidade, reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante.

Contudo, a questão suscitada nos presentes Embargos é absolutamente pertinente, pois embora não tenha sido tema da apelação penal interposta pelo ora embargante, a extinção da punibilidade em face da ocorrência do fenômeno da prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer momento ou em qualquer grau de jurisdição, inclusive por meio de embargos declaratórios, conforme vem se posicionando o Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO EM QUE NÃO SE APONTAM VÍCIOS NO JULGADO, MAS SE ALEGA O TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II – Transcurso do lapso prescricional. Declaração de extinção da punibilidade. Matéria passível de ser conhecida de ofício. III- Extinção da punibilidade do réu, ocorrida em 3/8/2012, em face da



prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, tendo em conta a prática da infração prevista no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, a pena in concreto de 3 (três) meses de reclusão e o prazo prescricional de 2 (dois) anos (CP, art. 109, VI, redação anterior à vigência da Lei 12.234/2010). IV – Embargos de declaração acolhidos tão somente para declarar a extinção da punibilidade do réu, em virtude do transcurso do lapso prescricional. (ARE 775614 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 07-03-2014 PUBLIC 10-03-2014).

Assim, embora o acórdão vergastado tenha analisado exaustivamente as matérias veiculadas na Apelação Penal, concluindo pelo seu improvimento, foi omissis quanto à matéria supramencionada, a qual poderia ter sido reconhecida de ofício à época do julgamento, senão vejamos:

In casu, o embargante foi condenado à pena de 04 (quatro) meses de detenção, pela prática delitiva prevista no art. 147, caput, do CP, pena essa que tem como prazo prescricional o lapso temporal de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do CP, lapso temporal esse que restou superado, uma vez que entre a data da publicação da sentença em mãos do escrivão, datada de 18 de setembro de 2012, conforme consta às fls. 60 (verso), e a data da publicação do julgamento da Apelação Penal interposta pelo embargante, ocorrida em 24 de setembro de 2015, ex-vi às fls. 111/112, se passaram mais de 03 (três) anos, de modo que, assim sendo, imperioso é o reconhecimento da prescrição, e, conseqüentemente, deve ser declarada extinta a punibilidade do recorrente quanto ao aludido crime.

Por tais razões, acolho os embargos declaratórios para declarar extinta a punibilidade do embargante em face da prescrição somente quanto ao crime previsto no art. 147, caput, do CP, pelo qual ele também foi condenado, nos termos supra expendidos.

É como voto.

Belém, 07 de julho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora